



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: 3198/2023

PROPOSIÇÃO VETO: 58/2023

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 121, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023. Veto integral, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.886 de 08 de novembro de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Autoriza a implantação de faixa azul para motocicletas nas vias públicas do Município da Serra-ES, e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 121/2023, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 5.886/2023, relativo ao Projeto de Lei n. 334/2023, que: **Autoriza a implantação de faixa azul para motocicletas nas vias públicas do Município da Serra-ES, e dá outras providências.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supracitado, de Aatoria do Vereador Saulinho.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.





Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso





XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

Após análise do veto ao Autógrafo de Lei nº 5.886 de 8 de novembro de 2023, constata-se que o Município não possui competência para legislar sobre trânsito, conforme estabelecido no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União.

Embora os Municípios possam suplementar a legislação federal e estadual em assuntos de interesse local, não podem inovar na matéria para criar direitos e deveres, permissões e proibições não contempladas nas normas suplementadas. O projeto de lei em questão propõe a implementação da chamada 'Faixa Azul', destinada ao uso exclusivo de motocicletas em algumas vias públicas do Município da Serra/ES. No entanto, essa faixa exclusiva não encontra respaldo no Código de





Trânsito Brasileiro ou na legislação federal, pois não se trata de uma sinalização criada pela União e regulamentada para implementação geral por todos os entes federativos.

Além disso, a iniciativa do projeto de lei afronta as atribuições atinentes ao Executivo Municipal, pois interfere no âmbito da gestão administrativa. A matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e está disciplinada na Constituição Federal. A eventualidade do Município pretender implantar as referidas faixas exclusivas para motocicleta caberá ao Departamento de Operações de Trânsito (DOT), vinculado à Secretaria de Defesa Social (SEDES), requerer a autorização para implantação do projeto junto à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

Diante desses aspectos, conclui-se que o projeto da Lei nº 5.886 de 8 de novembro de 2023 é inconstitucional, pois extrapola a competência do Município para legislar sobre trânsito e propõe a implementação de uma sinalização que não está contemplada na legislação federal. Portanto, recomenda-se a manutenção do veto ao autógrafo de lei, a fim de preservar a conformidade da legislação municipal com as competências estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Código de Trânsito Brasileiro.

III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, **concluimos manutenção do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 5.886/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 19 de março de 2024





DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN DA ELÉTRICA
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

